



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 133/2023

Belo Horizonte, 04 de maio de 2023.

#### **ATO DE INDEFERIMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0011493/2023-95

**Requerente:** José Aparecido Neto

**CPF/CNPJ:** 447.210.306-06

**Imóvel da intervenção:** Sítio Sagrada Família

**Município:** Jacuí/MG

**Objeto:** Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

**Bioma:** Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o pedido de intervenção ambiental, para o corte ou aproveitamento de 139 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 9,36ha, formalizado sob o procedimento simplificado;

Considerando o Parecer nº 48/IEF/NAR PASSOS/2023 (doc. SEI n. 65238754) verificar que não houve observação da área efetivamente ocupada pelas árvores, conforme orientações disponíveis no site do IEF;

Considerando que tal motivo já havia sido objeto de não aceite do protocolo, processo, n. 2100.01.0009746/2023-25;

Considerando que o art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/19 somente possibilita a análise do pedido de intervenção ambiental através do procedimento da autorização simplificada quando não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare:

Art. 3º ...

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

Considerando, ainda, que em verificação às imagens de satélite disponível no Google Earth é de 05/01/2021 e da plataforma da Polícia Federal do Programa Brasil Mais, é possível verificar que já houve supressão de parte das árvores isoladas nativas pretendidas, o que foi ratificado em vistoria na data de 28/04/2023;

Considerando a necessidade de lavratura de auto de infração, bem como o pagamento da multa, para que se possa regularizar o pretendido, conforme se depreendo no art. 12 e 13 do Decreto Estadual n. 47.749/19;

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental pretendida, sob o procedimento da autorização simplificada, devendo o interessado formalizar processo de autorização ambiental convencional, com a apresentação do PIP e quitação da multa que deverá ser lavrada.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 04/05/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **65317632** e o código CRC **E05F66D8**.